

- de 4 de Agosto, e, bem assim, a sanção acessória prevista no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 20/98, de 15 de Maio.
- o) Introduzir um mecanismo legal de ressarcimento dos trabalhadores, em que o empregador, o utilizador, o empreiteiro geral, são responsáveis solidariamente pelo pagamento dos créditos salariais decorrentes do trabalho efectivamente recebido, pelo incumprimento da legislação laboral e pela não declaração de rendimentos sujeitos a descontos para o fisco e a segurança social relativamente ao trabalho prestado pelo trabalhador estrangeiro ilegal;
- p) Fazer incorrer também em responsabilidade solidária o dono de obra que não obtenha da outra parte contratante declaração de cumprimento das obrigações decorrentes da presente lei relativamente a trabalhadores imigrantes eventualmente contratados;
- q) Assegurar que na Administração Pública a não adopção das medidas prudenciais referidas na alínea anterior faz incorrer ainda em responsabilidade disciplinar;
- r) Alargar o âmbito do apoio ao regresso voluntário de estrangeiros aos respectivos países de origem;
- s) Alargar o dever de colaboração de todos os serviços e organismos da Administração Pública, que passam a ter a obrigação de se certificarem de que as entidades com as quais celebrem contratos administrativos não têm ao seu serviço cidadãos estrangeiros ilegais, concedendo àqueles serviços e organismos a possibilidade de denúncia dos contratos celebrados sempre que tais situações se verifiquem.

### Artigo 3.º

#### Requerimentos pendentes

1 — A concessão de autorização de permanência dada nos termos do artigo 2.º não prejudica os pedidos de autorização de residência que se encontrem pendentes à data da entrada em vigor da presente lei, salvo quando formulados ao abrigo do regime excepcional de concessão de autorização de residência.

2 — Salvo manifestação expressa do interessado em contrário os pedidos de autorização de residência que se encontrem pendentes serão enquadrados, consoante as situações aduzidas nos respectivos requerimentos, nas disposições legais sobre autorização de permanência, reagrupamento familiar e concessão de autorização de residência com dispensa de visto, desde que preencham as condições neles estabelecidas.

### Artigo 4.º

#### Duração

1 — A autorização legislativa conferida pela presente lei tem a duração de 45 dias desde a data da sua entrada em vigor.

2 — O Governo submeterá o projecto de decreto-lei autorizado pela presente lei à discussão pública, bem como à prévia apreciação do Conselho Consultivo para a Imigração e Minorias Étnicas.

Aprovada em 26 de Julho de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 14 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendada em 24 de Agosto de 2000.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto-Lei n.º 217/2000

de 8 de Setembro

Nos termos da Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas, o grande colar da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito só pode ser atribuído, independentemente do acto de agraciamento, a quem tenha exercido as funções de Presidente da República Portuguesa.

No entanto, os antigos laços de amizade existentes entre Portugal e a Espanha, a excelência do seu relacionamento e a personalidade ímpar e justamente prestigiada do monarca espanhol justificam uma excepção às normas legais, por forma que a Sua Majestade o Rei de Espanha possa ser concedida aquela alta condecoração portuguesa.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo único

É permitida, a título excepcional e mediante acto de agraciamento, nos termos da Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas, a atribuição do grande colar da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito a Sua Majestade o Rei de Espanha, *D. Juan Carlos I*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Agosto de 2000. — *Jaime José Matos da Gama* — *Jaime José Matos da Gama*.

Promulgado em 28 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendado em 31 de Agosto de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### Aviso n.º 185/2000

Por ordem superior se torna público que foi concluído por ambas as Partes o processo de aprovação do Acordo Quadro de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Islâmica da Mauritânia, assinado em Nouakchott aos 19 de Dezembro de 1998 e aprovado pelo Decreto n.º 33/99, de 25 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 198, de 25 de Agosto de 1999.

Nos termos do artigo 8.º do Acordo, este entrou em vigor no dia 17 de Julho de 2000.

Instituto da Cooperação Portuguesa, 2 de Agosto de 2000. — O Presidente, *Eugénio Anacoreta Correia*.